

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 623.772 - ES (2004/0001607-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **RODRIGUES OLIVEIRA E MODESTO ADVOCACIA**
ADVOGADO : **CRISTIANO TESSINARI MODESTO E OUTROS**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS E OUTROS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68 estabelece alguns requisitos, sem os quais a sociedade estará obrigada a recolher o ISS com base na sistemática geral, vale dizer, sobre o valor do seu faturamento. São eles: a) que a sociedade seja uniprofissional; b) que os profissionais nela associados ou habilitados prestem serviços em nome da sociedade, embora sob responsabilidade pessoal.

2. O art. 16 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite concluir que as sociedades de advogados, qualquer que seja o respectivo contrato social, caracterizam-se como sociedades uniprofissionais. O dispositivo proíbe que essas entidades realizem "atividades estranhas à advocacia" ou incluam em seus quadros "sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar".

3. Os profissionais que compõem os quadros de uma sociedade de advogados prestam serviços em nome da sociedade, embora sob responsabilidade pessoal. Essa conclusão é possível diante da leitura do art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.906/94, segundo o qual "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"; do art. 17, que fixa a responsabilidade pessoal e ilimitada do sócio pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia; bem como do art. 18, do mesmo diploma legal, que estabelece que "a relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia".

4. O art. 16 da Lei n.º 8.906/94 espanca qualquer dúvida acerca da natureza não-empresarial das sociedades de advogados. Segundo a previsão normativa, não serão admitidas a registro, nem poderão funcionar, "as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis".

5. Tranqüila a conclusão de que a sociedade civil de advocacia, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68, já que são necessariamente uniprofissionais, não possuem natureza mercantil, sendo pessoal a responsabilidade dos profissionais nela associados ou habilitados.

6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

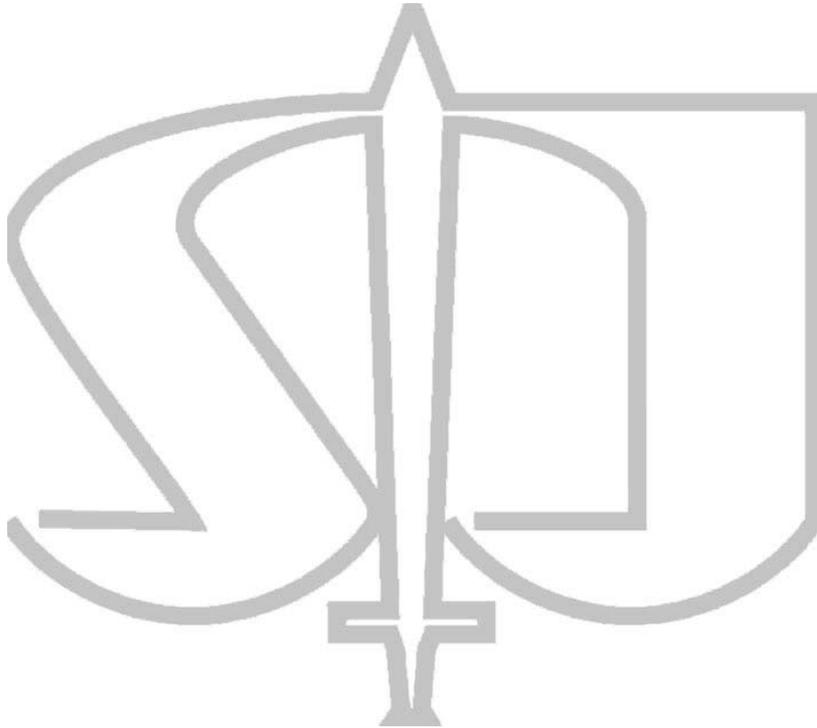
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator". Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília (DF), 1º de junho de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 623.772 - ES (2004/0001607-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **RODRIGUES OLIVEIRA E MODESTO ADVOCACIA**
ADVOGADO : **CRISTIANO TESSINARI MODESTO E OUTROS**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, interposto contra acórdão que concluiu que o benefício estabelecido pelo art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68 não se aplica à recorrente - sociedade de advogados - em face de seu "caráter empresarial".

Sustenta a recorrente, em síntese, violação ao art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68, bem como aos artigos 15, 16, 17 e 18 da Lei n.º 8.906/94. Segundo entende, as sociedades de advogados não apresentam natureza mercantil, sendo certo que as cláusulas constantes dos respectivos contratos sociais são exigências da própria legislação que rege a advocacia, sem as quais os atos constitutivos da sociedade não são admitidos a registro.

Aduz, ainda, dissídio pretoriano entre a decisão recorrida e inúmeros precedentes que colaciona, inclusive desta Corte de Justiça.

Às fls. 619/625, o recorrido sustenta, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso em razão do óbice existente nas Súmulas 05 e 07 desta Corte. Quanto ao mérito, defende a correção do acórdão hostilizado.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 623.772 - ES (2004/0001607-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68 estabelece alguns requisitos, sem os quais a sociedade estará obrigada a recolher o ISS com base na sistemática geral, vale dizer, sobre o valor do seu faturamento. São eles: a) que a sociedade seja uniprofissional; b) que os profissionais nela associados ou habilitados prestem serviços em nome da sociedade, embora sob responsabilidade pessoal.

2. O art. 16 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite concluir que as sociedades de advogados, qualquer que seja o respectivo contrato social, caracterizam-se como sociedades uniprofissionais. O dispositivo proíbe que essas entidades realizem "atividades estranhas à advocacia" ou incluam em seus quadros "sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar".

3. Os profissionais que compõem os quadros de uma sociedade de advogados prestam serviços em nome da sociedade, embora sob responsabilidade pessoal. Essa conclusão é possível diante da leitura do art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.906/94, segundo o qual "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"; do art. 17, que fixa a responsabilidade pessoal e ilimitada do sócio pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia; bem como do art. 18, do mesmo diploma legal, que estabelece que "a relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia".

4. O art. 16 da Lei n.º 8.906/94 espanca qualquer dúvida acerca da natureza não-empresarial das sociedades de advogados. Segundo a previsão normativa, não serão admitidas a registro, nem poderão funcionar, "as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis".

5. Tranqüila a conclusão de que a sociedade civil de advocacia, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68, já que são necessariamente uniprofissionais, não possuem natureza mercantil, sendo pessoal a responsabilidade dos profissionais nela associados ou habilitados.

6. Recurso provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Conheço do recurso pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Discute-se, na hipótese, se as sociedades civis de advocacia devem recolher o ISS sobre o valor do seu faturamento (regra geral prevista no *caput* do art. 9º do Decreto-lei n.º

Superior Tribunal de Justiça

406/68) ou se deve o imposto ser calculado com base em um valor fixo multiplicado pelo número de profissionais que compõem a sociedade (art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68).

Inicialmente, afasto a aplicação dos enunciados das Súmulas 05 e 07 desta Corte. O deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento dos aspectos de fato constantes do processo. Dispensável, também, é a análise das cláusulas do contrato social da recorrente, para que se possa chegar a uma conclusão relativa ao alcance da norma contida no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68, que apresenta a seguinte redação:

"Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável".

Quanto às inúmeras sociedades civis uniprofissionais (médicos, dentistas, farmacêuticos, contabilistas, engenheiros, dentre outras), constituídas perante o registro civil, efetivamente, torna-se necessária a análise das cláusulas dos respectivos contratos sociais, para que então seja possível concluir pela aplicação ou não da norma em destaque.

O art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68 exige alguns requisitos, sem os quais a sociedade estará obrigada a recolher o ISS com base na sistemática geral, vale dizer, sobre o valor do seu faturamento. São eles: a) que a sociedade seja uniprofissional; b) que os profissionais nela associados ou habilitados prestem serviços em nome da sociedade, embora sob responsabilidade pessoal.

Assim, a comprovação de que a sociedade preenche os requisitos legais faz-se, rotineiramente, através da análise das cláusulas constantes de seus atos constitutivos. Essa conclusão não se aplica, entretanto, às sociedades de advogados. A razão é simples. O contrato social que constitui uma banca de advocacia, registrado perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, é regido pela Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que estabelece uma série de cláusulas obrigatórias, sem as quais o contrato não é admitido a registro. Os artigos 15, 16, 17 e 18 da Lei sob referência encontram a seguinte redação:

"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

Superior Tribunal de Justiça

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser **outorgadas individualmente** aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos".

"Art. 16. **Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis**, que adotem denominação de fantasia, **que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.**

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia".

"Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde **subsidiária e ilimitadamente** pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer".

"Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, **não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.**

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego".

A Lei que rege a advocacia em nosso país estabelece uma série de condições, de conteúdo obrigatório, para as sociedades de advogados, sob pena de não terem seus contratos sociais admitidos a registro. Essas notas características fazem com que esse tipo de sociedade civil preencha os requisitos legais para gozar do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68.

Assim, se a sociedade de advogados encontra-se regularmente constituída, presume-se que o seu contrato social atende às exigências da Lei n.º 8.906/94, em especial, dos já mencionados artigos 15, 16, 17 e 18.

Superior Tribunal de Justiça

A regra do art. 16, diferentemente da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, espanca qualquer dúvida acerca da natureza não-empresarial das sociedades de advogados. Segundo a previsão normativa, não serão admitidas a registro, nem poderão funcionar, **"as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis"** ou **"que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar"**.

Analisando-se a norma em destaque, fica claro que as sociedades de advogados serão sempre uniprofissionais, já que não se admite que as mesmas realizem **"atividades estranhas à advocacia"** ou incluam em seus quadros **"sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar"**.

De igual modo, os profissionais nela associados ou habilitados prestam serviços em nome da sociedade, embora sob responsabilidade pessoal. A essa conclusão chegamos quando da leitura do art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.906/94, segundo o qual "as procurações devem ser **outorgadas individualmente** aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"; do art. 17, que fixa a responsabilidade **pessoal e ilimitada do sócio** pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia; bem como do art. 18 do mesmo diploma legal, que estabelece que "a relação de emprego, na qualidade de advogado, **não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia"**. Esses dispositivos deixam claro que os profissionais que compõem a sociedade de advogados prestam serviços em seu nome, mas sob responsabilidade pessoal.

Tranqüila a conclusão de que a sociedade civil de advocacia, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68, já que são necessariamente uniprofissionais, não possuem natureza mercantil, sendo pessoal a responsabilidade dos profissionais nela associados ou habilitados.

Nesse sentido, colho o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOGADO. DECRETO-LEI 406/68 (ART. 9º, §§ 1º E 3º). DECRETO-LEI 834/69. LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87. LEIS MUNICIPAIS/RJ 691/84 E 2080/93.

1. Sociedade profissional, sem caráter empresarial ou comercial, integrada por advogados para a prestação de serviços especializados, com responsabilidade pessoal, beneficia-se de tratamento fiscal diferenciado previsto em lei de específica regência (Dec. Lei 406/68, art. 9º, §§ 1º e 3º).
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso provido" (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 125947/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, J. à unanimidade em 31.08.1999, DJ de 03.11.1999).

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2004/0001607-6

RESP 623772 / ES

Números Origem: 011000429057 16448

PAUTA: 01/06/2004

JULGADO: 01/06/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGUES OLIVEIRA E MODESTO ADVOCACIA
ADVOGADO : CRISTIANO TESSINARI MODESTO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 01 de junho de 2004

BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA
Secretária